



ESTADO DO PARÁ PODER LEGISLATIVO

**CÂMARA MUNICIPAL  
DE PARAGOMINAS**

*Força, Trabalho e União!*



## **JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL – PP Nº 9/2021 – 00013 - CMP**

O DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS, neste ato representado pelo Pregoeiro, Senhor **LEIRSON SOUSA SANTOS**, nomeado pela **PORTARIA Nº 146/2021 – CMP/PA, DE 23 DE JUNHO DE 2021, PUBLICADA** em 24 de junho de 2021 na Federação das Associações de Municípios do Pará - FAMEP, vem apresentar a justificativa e a revogação do pregão em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

### **I – DO OBJETO**

Trata-se de revogação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, oriundo do Termo de Referência exarado no dia 03 de maio do ano em curso, que teve como objeto a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA FORNECIMENTO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, PARA ATENDER AS ROTINAS LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS-PA.**

### **II – DA SÍNTESE DOS FATOS**

Em 03/05/2021, o TR, cujo objeto é o supramencionado, foi recebido no **DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS** desta CMP, sendo que o mesmo foi confeccionado e encaminhado pelo Secretário após anuência da Presidente, Senhora Tatiane Helena Soares Coelho, para a realização do pregão, na mesma data. A publicação do aviso de abertura do **Pregão Presencial – PP Nº 9/2021 – 00013 - CMP** ocorreu em 15/07/2021, designando a data de abertura para 28 de julho de 2021.

Contudo, na data e hora, conforme determinadas no Edital, houve o certame. Mas apenas um licitante participou do certame, fato este que frustrou qualquer tentativa de negociação positiva, pois praticamente não teve como o pregoeiro obter um preço considerável aceitável por esta administração, uma vez que não houve disputa; tampouco interesse da licitante em baixar mais sua proposta. Destarte, a Excelentíssima Presidente desta Augusta Casa de Leis, por observar que o valor constante no termo de adjudicação ter ficado muito além do esperado, não concordou com a homologação do processo em tela e encaminhou no dia 09 do corrente mês o ofício nº 060/2021 – GP/CMP determinando a este setor a confecção da Justificativa e do Termo de Revogação para atender tal solicitação; bem como a abertura de outro processo com o objeto reajustado para atender todas as demandas da Câmara Municipal de Paragominas em relação ao objeto em tela.

Diante do exposto, o Sr. Diretor suspendeu o prosseguimento do processo do pregão e iniciou a confecção dos documentos solicitados os quais serão submetidos a análise e deferimento da Excelentíssima Presidente desta Câmara Municipal e, posteriormente, após parecer jurídico será enviado para publicação no site da CMP, na Federação das Associações de Municípios do Pará – FAMEP; bem como no Mural de Licitações do TCM/PA.



ESTADO DO PARÁ PODER LEGISLATIVO

# CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

Força, Trabalho e União



Em face do exposto, tornou-se inviável o prosseguimento do processo licitatório em comento. Desta forma, em observância aos princípios basilares da Constituição e da lei 8.666/93, o processo foi submetido a decisão da autoridade competente, em conformidade com o que dispõe o artigo 49 da lei 8.666/93, que decidiu pela **REVOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL – PP Nº 9/2021 – 00013 – CMP.**

### III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Diante da ocorrência de fatos supervenientes, a Administração perdeu o interesse no prosseguimento deste processo licitatório. Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, *in verbis*, preceitua que:

**“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”**  
(Grifo nosso).

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9º Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

**“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que**



ESTADO DO PARÁ PODER LEGISLATIVO

# CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

Força, Trabalho e União!



*apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente". (Grifo nosso)*

A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais.

O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado.

(STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.360, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em: 18.11.2008.)

O próprio edital do **PREGÃO PRESENCIAL – PP Nº 9/2021 – 00013 - CMP**, no subitem 14.8, traz o seguinte acerca da revogação:

"14.8 – A Câmara Municipal de Paragominas reserva-se o direito de revogar, anular, adquirir no todo ou em parte, quando for o caso, ou rejeitar todas as propostas, desde que justificadamente haja conveniência administrativa para o caso, em prol do interesse público, nos ditames do artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, obrigando-se os fornecedores ao cumprimento integral de suas propostas, nas condições definidas na Sessão Pública deste Pregão, sem que lhes caiba qualquer direito à reclamação ou indenização a favor da proponente e sob pena da aplicação do artigo 7º, da Lei Federal 10.520, de 17 de julho de 2002".



Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e consequentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

#### IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, o Sr. Diretor emite a presente Justificativa de **REVOGAÇÃO** do **PREGÃO PRESENCIAL – PP Nº 9/2021 – 00013 - CMP**, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de revogação da licitação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela revogação.

Paragominas, 10 de agosto de 2021.

  
**Leirson Sousa Santos**  
Diretor do DLCC

Ratifico os termos apresentados na presente justificativa pelo Sr. Diretor e REVOGO o **PREGÃO PRESENCIAL – PP Nº 9/2021 – 00013 - CMP**, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

**Tatiane Helena Soares Coelho**  
Presidente da CMP